

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: EDSON ROSÁRIO DA CUNHA

PROCESSO: 05000001482/03

A.I. nº: 424327-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 900,00

MUNICÍPIO: Guaraciaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 900,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate de capoeira nativa em uma área estimada em 0,25ha e fabrico de carvão, ambas atividades realizadas sem autorização do órgão competente. O desmate foi realizado em Área de Preservação Permanente (topo de morro). Não existe lenha nem carvão no local.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II e IV, nºs de ordem 3 e 19, art. 10, V da Lei Estadual 14309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo, portanto, passível da análise de seu mérito.

O recorrente faz as seguintes alterações:

- que é pessoa simples, desprovida de cultura escolar, e com dificuldades financeiras;
- que está disposto a reparar o dano pelo qual é imputado;
- que a área já se encontra recomposta, e que já firmou Termo de Acordo com o Ministério Público, o que pode ser apurado por diligência no local;
- que, no caso de não ser cancelada a multa, ou substituída pelo reflorestamento, seja parcelada no maior número de vezes possível.

PARECER DO RELATOR

Procedo agora à análise do mérito.

Resta caracterizada a infração, vez que o autuado afirmou, em Defesa Administrativa, ter efetuado a limpeza do terreno.

O Termo de Acordo firmado com o MP e a reparação do dano ambiental à área degradada são sanções previstas a quem intervir em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente (conforme disposto em “outras cominações” do nº de ordem 03, do anexo do art. 54 da Lei 14.309/02). Tal sanção possui natureza civil, enquanto a multa estabelecida constitui-se como sanção administrativa. Assim sendo, não cabe a substituição da segunda pela primeira ou que esta seja considerada atenuante da segunda, posto que ambas já foram impostas ao recorrente.

Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes às mesmas infrações, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação (Lei 14.309/02).

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de R\$ 900,00, podendo o autuado solicitar seu parcelamento conforme os meios legais.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito